

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE CURITIBA, DOUTOR SÉRGIO MORO**

**AUTOS Nº 5027685-35.2016.4.04.7000**

**CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, por seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o quanto segue.

Como é cediço, no último dia 06 de junho a Peticionária foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86).

Segundo a acusação, a Peticionária teria ocultado e dissimulado a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e a propriedade ilícita de valores depositados na conta *KÖPEK*, de sua titularidade, os quais seriam provenientes de corrupção passiva praticada por seu marido EDUARDO CUNHA, deputado federal, em face da PETROBRÁS, e de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, consistente na manutenção de receitas não declaradas no exterior, além de manter depósitos no exterior não declarados às autoridades competentes.

Pois bem. Após formulada a acusação, os d. membros do Ministério Público Federal integrantes da denominada *Força Tarefa da Operação Lava Jato* e signatários da denúncia, tanto na cota introdutória da denúncia, como em entrevista coletiva à imprensa a respeito do tema, mencionaram a continuidade das investigações em face de Danielle Ditz da Cunha, enteada da Peticionária, e outras pessoas físicas e jurídicas a ela relacionadas.

De igual modo, nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo nº 5018039-98.2016.4.04.7000, diante de pedido de acesso ao feito formulado pela defesa da Peticionária, o Ministério Público assim se manifestou:

*“o presente procedimento de quebra de sigilo abrange atos ilícitos em tese praticados por CLAUDIA CORDEIRO CRUZ, DANIELLE DYTZ DA CUNHA e pessoas jurídicas e físicas a elas relacionadas.*

*Parte dos atos ora investigados foram denunciados nos autos da Ação penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000, proposta pelo MPF em face de CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, JORGE LUIZ ZELADA e IDALÉCIO DE OLIVEIRA.*

*Naquele processo, a requerida CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ foi denunciada pelo crime de manutenção de divisas não declaradas no exterior (art. 22, parágrafo único, da Lei 7. 492/86). Provas constantes no presente procedimento, em especial os documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil nos eventos 35 e 39 interessam à instrução daquela Ação Penal.*

*Por outro lado, remanescem sendo investigados no procedimento os atos em tese praticados por DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH, bem como a utilização das empresas descritas no pedido do evento 19 para a ocultação de bens e valores movimentados pela família do deputado federal EDUARDO CUNHA.*

*Por essas razões, o Ministério Público Federal entende necessária a manutenção de sigilo do presente procedimento.”* Grifamos.

Ocorre que, não há qualquer indicativo de que tais atos guardem relação com o *esquema de corrupção existente na Petrobrás*, motivo pelo qual não há que se falar

em conexão e continência probatória a atrair a competência, pela prevenção, deste d. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba/PR.

O pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas jurídicas relacionadas à Peticionária formulado pelo Ministério Público Federal (Evento 19 dos autos nº 5018039-98.2016.4.04.7000) teve guardida em uma suposta *incompatibilidade entre o valor dos pagamentos dos cartões de crédito por ela utilizadas e os débitos em suas contas bancárias* e em relação à *aquisição de dois veículos em nome de CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ*, o que indicaria que “*ou foram pagos em espécie, o que levanta suspeitas em razão do vultoso valor em ambos os gastos, inusualmente dispendido em espécie, ou foram pagos por terceiros, o que igualmente pode constituir artifício de dissimulação da origem do dinheiro empregado*”.

Claro, portanto, que, as investigações empreendidas em face da Peticionária extrapolaram a suposta *manutenção de ativos no exterior sem declaração às autoridades competentes* e o conjecturado *recebimento de valores oriundos do pagamento de propina por contratos da Petrobras*, para apurar também outras possíveis irregularidades no patrimônio e na movimentação financeira de Cláudia Cordeiro Cruz.

Bem por isso, as razões colocadas por este d. Juízo sobre a conexão probatória nos casos envolvendo o denominado “*Petrolão*” – quais sejam: **mesmo contexto delitivo de cobrança de propina, receio de dispersão de provas e prejuízo das investigações** – não podem ser aplicadas a esse caso especificamente, na medida em que não há, repise-se, qualquer indicativo de correlação entre os fatos que continuam a ser investigados com o esquema de corrupção no âmbito da Petrobrás.

Com efeito, em nenhuma das manifestações ministeriais sobre os fatos que, posteriormente, ensejariam a continuidade das investigações, houve menção ao pagamento de vantagens indevidas e nem qualquer conjectura sobre contratos da Petrobrás.

Vale lembrar que o Eg. STF, ao julgar Questão de Ordem no Inq. 4.130/PR, fixou entendimento quanto à incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para apurar **fatos que não guardem relação direta com esquema de**

corrupção no âmbito da Petrobrás, a justificar a fixação da competência do Juízo do local dos supostos fatos:

*“O simples fato de a polícia judiciária ou MPF denominarem de “fases da operação lava jato” uma **sequência de investigações sobre crimes diversos** – ainda que a sua **gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas** – **não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.***

*Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência. [...]*

*Como se observa, esse ilícito e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, o que justifica a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a apuração de outras infrações conexas, que, por força das regras do artigo 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente”* (Voto do Ministro Dias Toffoli, Questão de Ordem no Inquérito 4.130).

Não há, portanto, como se sustentar a competência deste d. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para a continuidade das investigações pretendida pelo Ministério Público Federal, em virtude da inexistência de conexão entre os fatos apontados - supostas incompatibilidades patrimoniais da Peticionária - e o esquema criminoso da Petrobrás.

Uma vez afastada a conexão probatória e, conseqüentemente, a prevenção deste d. Juízo, requer-se a aplicação da regra geral de competência prevista no Código de Processo Penal - *lugar da infração* - com a remessa de todos os procedimentos eventualmente instaurados para dar prosseguimento às apurações em face da Peticionária e das pessoas físicas e jurídicas a ela relacionadas à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, local onde teriam sido praticadas as imaginárias condutas que lhe são imputadas -

incompatibilidade entre pagamentos de faturas de cartão de crédito e movimentações bancárias e na aquisição de veículos.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba,  
Em 13 de julho de 2016.

**PIERPAOLO CRUZ BOTTINI**  
**OAB/SP Nº 163.657**

**CLÁUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO**  
**OAB/SP Nº 298.126**